



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI N. _____ 2026

Institui o Programa Municipal “Cerca Digital com Central de Monitoramento” e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “Cerca Digital com Central de Monitoramento”, com a finalidade de ampliar o apoio às ações de segurança urbana, proteção do patrimônio público, prevenção de ilícitos, preservação da ordem pública local e auxílio à identificação de veículos, rotas e situações suspeitas nas entradas, saídas e principais vias de acesso do Município.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei poderá compreender, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade técnica e orçamentária e a legislação aplicável:

I – instalação gradativa de câmeras de monitoramento e de equipamentos tecnológicos de leitura, captura e processamento de imagens em entradas, saídas e vias estratégicas do Município;

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**



II – criação, organização ou integração de Central de Monitoramento, destinada ao recebimento, gerenciamento, armazenamento, triagem e compartilhamento institucional das imagens e informações obtidas;

III – atuação integrada, sempre que cabível, com órgãos municipais competentes, forças policiais, órgãos de trânsito e demais instituições públicas legalmente habilitadas;

IV – adoção de protocolos de segurança da informação, rastreabilidade de acesso, controle de usuários, preservação da cadeia de custódia informacional e proteção de dados pessoais;

V – utilização das imagens e dados exclusivamente para finalidades de interesse público vinculadas à segurança urbana, prevenção, vigilância de logradouros públicos, proteção de bens e serviços municipais e apoio institucional aos órgãos competentes.

Art. 3º A implementação do Programa observará, no mínimo:

I – respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

II – direcionamento dos equipamentos, preferencialmente, para logradouros públicos, vias urbanas, acessos municipais e áreas externas de circulação, vedada sua utilização para devassa indevida da esfera privada;

III – definição prévia de finalidade, necessidade, adequação, tempo de retenção das imagens e perfis autorizados de acesso;

IV – adoção de medidas de transparência ativa quanto à existência do sistema, à finalidade institucional do tratamento e aos canais oficiais de informação;

V – compartilhamento de imagens e dados somente com autoridades e órgãos legalmente competentes, na forma da lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação, parcerias e outros instrumentos congêneres com entes públicos ou privados, observado o interesse público e a legislação vigente, para viabilizar a implantação, expansão, manutenção e aperfeiçoamento do Programa.

Art. 5º A implantação do Programa será gradual e priorizará, sempre que possível:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

I – entradas e saídas do perímetro urbano;

II – vias de ligação regional e corredores estratégicos;

III – pontos com maior incidência de ocorrências, furtos, roubos, evasões, vandalismo ou relevantes demandas de segurança e mobilidade;

IV – locais próximos a prédios públicos, equipamentos urbanos e áreas de maior circulação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a viabilidade administrativa e financeira do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 14, de maio, de 2026.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____ 2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal “Cerca Digital com Central de Monitoramento”, instrumento voltado ao fortalecimento das ações de segurança urbana, proteção do patrimônio público, prevenção de ilícitos e apoio às atividades de monitoramento e vigilância no âmbito do Município.

A proposta busca permitir ao Poder Público Municipal a utilização gradual de tecnologias de monitoramento inteligente, especialmente em entradas, saídas e pontos estratégicos da cidade, contribuindo para a identificação de situações suspeitas, apoio às forças de segurança, prevenção de crimes, preservação da ordem pública local e aumento da sensação de segurança da população.

A utilização de sistemas de videomonitoramento e monitoramento urbano inteligente já constitui realidade em diversos Municípios brasileiros, demonstrando elevada eficiência no auxílio à investigação de ilícitos, na redução de furtos, roubos, vandalismo e danos ao patrimônio público, além de colaborar com a mobilidade urbana, fiscalização e resposta rápida em situações emergenciais.

O projeto também estabelece diretrizes voltadas à proteção dos direitos fundamentais, observando expressamente a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em conformidade com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sob o aspecto constitucional e jurídico, a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A segurança urbana, a proteção dos bens públicos municipais, a organização do espaço urbano e a implementação de mecanismos tecnológicos de apoio à vigilância e monitoramento inserem-se no interesse predominantemente local, legitimando a atuação legislativa municipal.

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA



Além disso, o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal reconhece a atuação dos Municípios na proteção de seus bens, serviços e instalações, permitindo a adoção de medidas administrativas e tecnológicas destinadas ao fortalecimento da segurança urbana preventiva e colaborativa.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos públicos, funções, órgãos administrativos ou despesas obrigatórias de execução imediata, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo.

A proposição possui natureza programática e autorizativa, limitando-se a instituir diretrizes gerais e objetivos de interesse público, preservando integralmente a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à regulamentação, implementação, conveniência, oportunidade, disponibilidade técnica e viabilidade orçamentária do Programa.

O texto legislativo, inclusive, prevê expressamente que a implantação observará a conveniência administrativa, disponibilidade técnica e financeira do Município, bem como que as despesas correrão por conta de dotações próprias, respeitando os limites orçamentários e financeiros.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem programas, diretrizes ou políticas públicas gerais, sem criar estrutura administrativa específica ou impor atribuições concretas e imediatas ao Executivo, não configuram violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não há vício de iniciativa em leis parlamentares que instituem políticas públicas ou programas de interesse social sem interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo.

Da mesma forma, a jurisprudência reconhece que a mera previsão legislativa de programas municipais e ações de interesse público não invade competência privativa do Chefe do Executivo quando ausente criação de órgãos, cargos, aumento obrigatório de despesas ou ingerência administrativa direta.

Portanto, o presente Projeto de Lei revela-se constitucional, legal e compatível com os princípios da administração pública, da segurança urbana preventiva e da proteção dos direitos fundamentais, representando importante medida de modernização, apoio institucional e fortalecimento das políticas públicas municipais voltadas à segurança e ao bem-estar da população.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 14, de maio, de 2026.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

